

Recurso Especial Cível nº 0026084-83.2017.8.19.0213

Recorrente: Município de Mesquita

Recorridos: Verônica Maria da Silva e Outros

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 1370/1379, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 6ª Câmara de Direito Público, fls. 1314/1327 e 1357/1363, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS E EXONERADOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. MUNICÍPIO DE MESQUITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por servidores comissionados e exonerados, onde buscam a condenação do município réu ao pagamento de verbas remuneratórias.

2. Sentença de procedência.

3. Recurso interposto pelo município réu visando a reforma parcial da sentença para que sejam observados, quanto aos consectários da mora, os entendimentos firmados pelos Tema 810/STF e 905/STJ, assim como o teor do art. 3º da EC 113/2021, com a incidência, uma única vez, da Taxa SELIC. Pleiteia, ainda, seja declarada a isenção do pagamento de custas processuais, incluindo a taxa judiciária, ante a reciprocidade em favor do Estado do Rio de Janeiro.

4. Provimento parcial que se impõe.

5. Taxa judiciária devida pelo Município. Súmula 145 do TJRJ.

6. Reforma parcial da sentença, tão somente para determinar que, em relação ao valor devido pelo ente municipal, deverá ser acrescido, até 08/12/2021, juros de mora, segundo o índice da caderneta de poupança e de

correção monetária pelo IPCA-E e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir, uma única vez e, a partir do vencimento, apenas a taxa SELIC para efeitos de atualização monetária.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO CPC.

1. Razões recursais sedimentadas na existência de omissão e contradição no v. Acórdão, alegando o réu, ora embargante, que faz jus a isenção do pagamento de taxa judiciária.

2. Matéria suscitada devidamente debatida por este Colegiado, fazendo exsurgir nítida pretensão de rediscussão da matéria com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento por ele sustentado.

3. A isenção de entes municipais ao pagamento da taxa judiciária não decorre do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, cuja exegese há de ser restritiva (nos termos do art. 111 do CTN), mas sim do art. 115 do Código Tributário Estadual cuja incidência, entretanto, condiciona-se à verificação cumulativa não só em praticar política de reciprocidade tributária com o Estado do Rio de Janeiro, mas também figurar o ente público no polo ativo da demanda.

4. Tratando-se de município réu, e sucumbente, é devido o recolhimento da taxa, conforme à Súmula nº 145 deste Tribunal.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 10, X e 17, IX, da Lei Estadual n. 3350/99 e ao art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de custas processuais e taxa judiciária.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 1388.

É o brevíssimo relatório.

O órgão julgador analisou a questão com base em legislação local. Tal circunstância distancia o caso concreto das competências definidas pela Constituição da República para as Cortes Superiores, configurando hipótese que atrai a incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário), como se observa do julgado a seguir:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL.
REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO.
PROGRESSÃO FUNCIONAL. ARTS. 1º E 6º DA
LINDB. ANÁLISE DE LEI LOCAL.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535
DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA
284/STF. 1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do
CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o
acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, atrai o óbice
da Súmula 284 do STF. 2. Verifica-se que o Tribunal de
origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre as matérias
relativas aos artigos 264 e 460 do CPC, não obstante tenha
sido compelido por meio dos competentes embargos de
declaração. 3. A fundamentação deficiente do apelo, no
tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória,
não permite, por consequência e per saltum, ingressar no
exame da alegada afronta à matéria relativa à ocorrência de
julgamento extra petita, porquanto remanesce ausente o
indispensável prequestionamento.
4. No mais, muito embora a recorrente indique violação a
dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito
Brasileiro, o exame da controvérsia acerca da retroatividade
da Lei Complementar Municipal 135/2014, tal como
enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de
dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser
apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF
("Por ofensa a direito local não cabe recurso
extraordinário.").
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no

AREsp 666618/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente